



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2134435 - PE (2024/0118602-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATHAN RICARDO DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento do art. 59, caput, do Código Penal, e da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 182 do STJ.
2. O agravante alega que as circunstâncias judiciais de motivo, circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente de forma indevida, configurando *bis in idem*, e que houve desproporcionalidade na aplicação da fração de 3/5 para exasperar a pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 182 do STJ.
4. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente se a valoração negativa das circunstâncias judiciais configura *bis in idem* e se a fração de 3/5 para exasperação da pena-base é desproporcional.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.
6. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de motivo e circunstâncias do crime foi considerada inadequada, configurando *bis in idem*, eis que foram valorados elementos próprios ao tipo penal.
7. A fundamentação genérica das consequências do crime não demonstrou qualquer dano ou prejuízo ao bem tutelado superior àquele inerente ao tipo penal, justificando a redução da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena.
Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A valoração negativa de circunstâncias judiciais que integram o tipo penal configura *bis in idem*. 3. A fundamentação genérica das consequências do crime não justifica a elevação da pena-base".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1433071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2134435 - PE (2024/0118602-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATHAN RICARDO DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento do art. 59, caput, do Código Penal, e da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 182 do STJ.
2. O agravante alega que as circunstâncias judiciais de motivo, circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente de forma indevida, configurando *bis in idem*, e que houve desproporcionalidade na aplicação da fração de 3/5 para exasperar a pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 182 do STJ.
4. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente se a valoração negativa das circunstâncias judiciais configura *bis in idem* e se a fração de 3/5 para exasperação da pena-base é desproporcional.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.
6. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de motivo e circunstâncias do crime foi considerada inadequada, configurando *bis in idem*, eis que foram valorados elementos próprios

ao tipo penal.

7. A fundamentação genérica das consequências do crime não demonstrou qualquer dano ou prejuízo ao bem tutelado superior àquele inerente ao tipo penal, justificando a redução da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A valoração negativa de circunstâncias judiciais que integram o tipo penal configura bis in idem. 3. A fundamentação genérica das consequências do crime não justifica a elevação da pena-base".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1433071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN RICARDO DE LIMA MEDEIROS**, contra decisão de minha relatoria às fls. 841-846, em que não conheci do recurso especial. Todavia, concedi *habeas corpus*, de ofício, para dosar a pena em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Em suas razões recursais (fls. 962-974), o agravante aduz que (i) as vetoriais motivo, circunstâncias e consequências do crime não podem ser valoradas negativamente, uma vez que integram a própria figura delitiva, de modo que a sua computação negativa restaria em clara hipótese de *bis in idem*; (ii) houve desproporcionalidade na aplicação da fração de 3/5 pelo juízo sentenciante para exasperar a pena-base.

Ao final, requer a) seja reconsiderada a decisão que não conheceu do Recurso Especial e concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício, com a sua consequente reforma nos termos pleiteados; b) caso não haja a retratação, seja encaminhado recurso à Turma julgadora, para que a este seja dado o provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

O cerne da discussão trazida no agravo regimental gravita em torno da fundamentação empregada na valoração das circunstâncias judiciais pelas instâncias ordinárias.

Consoante destacado na decisão monocrática, não houve o prequestionamento do art. 59, *caput*, do CP, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame pelo acórdão proferido pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento sobre o tema.

Destarte, o recurso especial não foi conhecido pela incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Das razões de agravo regimental, depreende-se que a defesa apenas reitera as alegações apresentadas na inicial. Deixou, portanto, de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão, o que atrai a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. ESTELIONATO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

2. No presente regimental, a defesa alega que, ao contrário do afirmado pela decisão agravada, o Tribunal de origem não fez qualquer menção ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, mas, tão somente, à Súmula n. 7 deste Sodalício, de forma que houve a devida e integral impugnação da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir 4. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Salienta-se que, embora não tenha feito expressa referência à Súmula n. 83 do STJ, o Tribunal de origem afirmou, de forma clara, que o acórdão recorrido encontrava-se

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. Dessa feita, era necessário que a defesa, nas razões do agravo em recurso especial, refutasse o fundamento apresentado pelo Tribunal a quo, demonstrando, se fosse o caso, que tal entendimento não representava a jurisprudência firmada do STJ.

6. A ausência de impugnação adequada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp n. 2.591.827/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A defesa alegou, no recurso especial, violação aos arts. 158 a 158-D do Código de Processo Penal, pela ausência de exame pericial da arma, e omissão do acórdão recorrido em apreciar a necessidade de perícia, conforme art. 619 do CPP e art. 1.022 do CPC.

2. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 282, n. 283, n. 284 e n. 356 do STF, e a Súmula n. 7 do STJ, ao considerar que os dispositivos legais não foram prequestionados, que o recurso especial não apresentou fundamentação adequada e que a decisão de pronúncia não autoriza exame aprofundado das provas. O agravo regimental não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas n. 282, n. 283, n. 284 e n. 356 do STF, e da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir⁴. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação concreta e efetiva dos fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158 a 158-D, 619; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no AgRg no AREsp n. 2.654.256/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.502.790/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024”.

(AgRg no AREsp n. 2.680.207/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Lado outro, não encontra amparo a tese acerca desproporcionalidade na aplicação da fração de 3/5 pelo juízo sentenciante para exasperar a pena-base.

Destaco que o argumento suscitado no agravo regimental consiste, claramente, em inovação recursal, não integrando as razões do recurso especial, pelo que inviável o conhecimento por esta Corte Superior.

Ademais, sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, “a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito” (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que **não há direito subjetivo** do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Contudo, observa-se a ilegalidade na sentença e no acórdão do Tribunal de origem no que concerne à primeira fase da dosimetria da pena.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Quanto à dosimetria do delito de uso de documento falso, assim constou da sentença do Juízo de primeira instância (fls. 429-430, destaques no original):

“4.1. Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: A culpabilidade é própria do crime que só é punido em sua forma dolosa. **Antecedentes criminais:** o acusado tem maus antecedentes, inclusive foi foragido de Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes - PB1, de João Pessoa/PB, havendo registros de condenação anterior - art. 157, CP, cumprindo pena nesse estabelecimento penitenciário (confirmado pelo próprio réu em Audiência). **Personalidade:** existem indícios de que o réu é pessoa propensa à prática criminosa, já comprovada com condenação. **Conduta social:** não há nos autos elementos dignos de nota a identificar sua conduta social. **Motivo:** o motivo do crime é reprovável, visto que, ao cometer a infração, o réu desejava esquivar-se da Polícia, mantendo-se em fuga, através do uso de documento de identidade de outra pessoa, bem como os demais documentos falsificados, encontrados em seu poder, no interior do veículo. **Circunstâncias do crime:** O crime foi praticado mediante o uso de documento falsificado, encontrando-se em seu poder outros documentos com potencial lesividade a esse tipo de prática delituosa. **Consequências do crime:** as consequências são graves, uma vez que, conquanto o crime de uso de documento falso consuma-se independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. **Comportamento da Vítima:** considerando-se como tal os policiais para quem apresentado o documento falso, aqueles em nada incentivaram, contribuíram ou concorreram para a prática delituosa.

Diante de tais circunstâncias judiciais, desfavoráveis em parte ao réu, e visando individualizar a sanção penal para que se revele necessária e suficiente para os fins a que se destina, reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena-base em 04 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 304, do Código Penal.

4.1.2. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

4.1.3. Sem causas de diminuição e de aumento de pena.

Assim, reconhecendo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição prevista no artigo 71 do Código Penal, torno a pena imposta concreta e definitiva, fixando-a em **04 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no art. 304 do código Penal.

Considerando que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (setembro de 2018), com correção monetária desde então, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A teor do disposto no art. 33, §2º, "c", do CP e tendo em conta que o total da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, determino que o **regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto**.

No entanto, verifico que, na situação em exame, é cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos [1], uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo esta medida suficiente à repreensão dos delitos.

Assim sendo, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos**, nos termos do art. 44, parte na modalidade de **prestação pecuniária, cujo valor será definido na Audiência Admonitória a ser designada** (art. 43, inciso I, CP) e de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal) [2], sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença”.

Destaca-se que o Tribunal de origem manteve a fundamentação da sentença por seus

próprios fundamentos.

No caso dos motivos do crime, compreendo que há fundamentação idônea para a elevação da pena basilar acima do mínimo legal. E digo isso porque o acusado, valendo-se de documentos falsos, pretendia manter-se em fuga do sistema prisional.

Com relação às circunstâncias do delito, anoto que estas compreendem fatos acidentais, que não integram a estrutura do tipo penal, mas dizem respeito à maneira em que o delito foi executado (o *modus operandi* do agente, em outras palavras). Sua valoração negativa é admitida quando tais fatos demonstrarem maior gravidade concreta na conduta.

De fato, ao analisar a fundamentação empregada pelo magistrado sentenciante, identifico a valoração de elementos próprios ao tipo penal, o que acarreta em *bis in idem*, motivo pelo qual afasto a valoração desta circunstância judicial.

Por sua vez, a avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela norma criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

Todavia, no caso concreto, o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias é genérico, não sendo apto a demonstrar qualquer dano ou prejuízo ao bem tutelado superior àquele inerente ao tipo penal.

Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, dois (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Nada obstante, **concedo nova ordem de *habeas corpus*, de ofício**, desta feita para reduzir a pena para **2 (dois) anos, dois (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**, a ser cumprida em regime aberto, mantidos os demais provimentos das instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.134.435 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0118602-5

Número de Origem:
08011704820194058401

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN RICARDO DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE
PAPÉIS PÚBLICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN RICARDO DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025